



Número: **0800718-48.2022.4.05.8202**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **03/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 257.930,40**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)				
MARGARETE BRASILINO LEITE MENDES DE SOUSA (EXECUTADO)			JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data	Documento	Tipo	
142101397	28/01/2026 17:01	Decisão	Decisão	

PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Federal PB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800718-48.2022.4.05.8202
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARGARETE BRASILINO LEITE MENDES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCILIO BATISTA - PB8535

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **UNIÃO** em face de **MARGARETE BRASILINO LEITE MENDES DE SOUSA**, consubstanciada nos termos do Acórdão nº 1243/2016 - TCU - Plenário.

A parte executada interpôs exceção de pré-executividade afirmando que foram realizadas penhoras sobre dois veículos, porém sem intimação do seu cônjuge, assim, as constrições padeceriam de vício insanável. Ademais, ressalta a qualidade do veículo da marca Jeep Renegade, pugnando por uma justa avaliação (id. 100202400).

Instada a se manifestar, a União afirma que o cônjuge da executada foi o depositário fiel do veículo, constado sua assinatura no mandado de penhora, logo ciente do ato de constrição, além disso, pugna pela remoção do veículo junto ao leiloeiro, caso disponha de depósito, bem como pela reserva da meação e apresentou proposta de parcelamento (id. 100202890).

É o que cumpre relatar. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos em que se arguem matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito **que não demandem dilação probatória**.

Dessa forma, como meio excepcional e atípico que é, não pode ser generalizadamente admitida como substitutiva aos embargos à execução. Sua hipótese de cabimento limita-se àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado processante, independentemente de qualquer consideração ou análise mais aprofundada.¹

A Corte Especial do STJ já sumulou a matéria inclusive: "*Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

2.1 Ausência de intimação do cônjuge

A executada alega a nulidade de penhora sobre veículos por ausência de intimação do cônjuge.

No que tange à alegação de nulidade por ausência de intimação do cônjuge, observa-se que a cônjuge da parte executada reside no mesmo local que este e que o mesmo teve ciência inequívoca da data de realização da penhora, pois no mandado de penhora consta seu nome (Gaudencio Mendes de Sousa) e sua assinatura (id. 15599347), bem como ele foi nomeado como depositário fiel (id. 100201567).



Assim, dadas estas particularidades, a ausência de intimação da cônjuge deve ser tratada como mera irregularidade, que pode ser sanada a qualquer tempo, uma vez que tem como objetivo apenas assegurar eventual direito de preferência ou requerer a reserva de sua meação.

Assim, deverá ele ser intimado, juntamente com a parte exequente, desta decisão.

2.2 Hasta pública e Reserva da meação do cônjuge

A União pugnou desde já pela inclusão do bem em hasta pública com a respectiva reserva da meação.

A União pugnou ainda pela remoção do veículo para depósito junto ao leiloeiro, caso disponha, ante a proximidade do leilão.

Verifica-se que até a presente data não há qualquer informação acerca da realização do referido leilão nem mesmo se existe depósito junto ao leiloeiro.

Assim, os bens devem ser inclusos na próxima hasta pública, devendo manter-se o veículo na posse do depositário fiel, cônjuge da parte exequente, até a designação de data para o leilão.

E no que se refere à meação, observa-se que a parte executada é casada no regime de comunhão universal de bens (id. 100201223), devendo haver a reserva da meação do produto de futura alienação.

2.3. Proposta de parcelamento

A União apresentou proposta de parcelamento (id. 100202890), no entanto, a parte exequente ainda não fora intimada para manifestação, devendo ser.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

a) **REJEITO a exceção de pré-executividade** (id. 100202400);

b) **DEFIRO a reserva da meação** do cônjuge da parte executada referente ao produto de futura alienação;

c) **intime-se a parte executada** para se manifestar acerca da **proposta de parcelamento** apresentada no id. 100202890, no prazo de 10 (dez) dias;

d) em caso de não parcelamento, **DETERMINO a inclusão dos veículos na próxima hasta pública** (id. 100201567).

Sem condenação em honorários, porquanto não cabíveis no caso de rejeição ou não acolhimento de exceção de pré-executividade, conforme precedentes do STJ (AgRg no Ag 1265469/SP; EREsp 1048043/SP e AgRg no Ag 1259216/SP).

Intime-se a parte executada desta decisão e seu cônjuge.

Sousa, datado eletronicamente.



assinado eletronicamente
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

